



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 12.962
Recurso n. 10.093 - Classe 4a.
Aracaju - SE

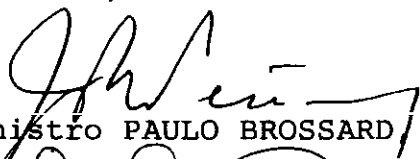
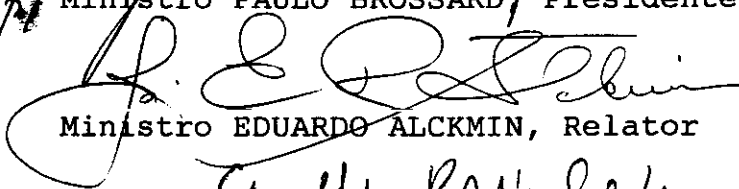
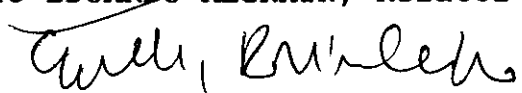
Relator: O Sr. Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Carlos Alberto Menezes, candidato a
Vereador pelo PSB.

Variação nominal. Coincidência.
Prevalência do candidato que com
ela concorreu na última eleição para o
mesmo cargo.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo
parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1 de outubro de 1992.


Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o douto parecer do Procurador-Geral Eleitoral assim está lavrado (fls. 60/62): (LÊ ANEXO).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, não obstante as bem lançadas razões do parecer do Ministério Público Eleitoral, a regra constante do art. 36 da Res. 17.845 deste Tribunal é clara, ao falar em eleição imediatamente anterior para o mesmo cargo.

No caso, é indubitoso que o recorrido concorreu à eleição municipal anterior ao cargo de Vereador com a variação nominal "Carlos Alberto".

Ainda que o outro candidato, ora recorrente, seja mais conhecido, a regra a ser observada é objetiva, afastando por completo qualquer elemento subjetivo - ser mais ou menos conhecido com a designação do candidato.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Rec. nº 10.093 - SE

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.093 - Cls. 4ª - SE. Relator: Min. Eduardo Alckmin Recorrente: Carlos Alberto Menezes, candidato a Vereador pelo PSB (Advª: Drª Maria Elizabete Moraes Maia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.10.1992.

/eap.



60
x

PARECER Nº 11.480/HNMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1.619/92

1

RECURSO ELEITORAL Nº 10.093 - SE

RELATOR : O Exmº Sr. Ministro Hugo Gueiros
RECORRENTE : Carlos Alberto Menezes
RECORRIDO : Carlos Alberto de Souza Melo

C. Tribunal Superior Eleitoral,

I. Trata-se de recurso contra decisão regional que deferiu ao candidato CARLOS ALBERTO SOUZA DE MELO o registro de sua candidatura com a variação Carlos Alberto, também pleiteada pelo recorrente. O acórdão se baseou na letra do disposto no art. 36 , parágrafo único da Res. 17.845/92.

II. Data venia deve-se dar provimento ao recurso. A Lei 8.214/91 que estabelece normas para a realização das eleições municipais, no seu art. 21, §2º fixou que:

"Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes o apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores." - grifou-se.



01
6

III. Assim, data venia, não há que se levar em conta a eleição imediatamente anterior para o mesmo cargo, mas o que dispõe a lei, ou seja eleições anteriores, imediatas. Nisto é que se ampara o direito do recorrente.

IV. O recorrente, pelo PDT, que aliás é seu fundador no estado, disputara eleições a Deputado Federal em 1986 com esta variação obtendo votação expressiva, em 1988 fora candidato eleito com esta variação nominal para o cargo de Vice-prefeito de Aracaju, em 1990 fora candidato ao Governo do Estado pelo partido com este nome e candidato ao Senado obtendo com esta variação nominal 118.771 votos.

V. De sua parte o recorrido fora candidato a vereador pelo PSB com esta variação nominal e agora pretende usá-la em sua candidatura a vereador pelo PDT, partido para se o qual se transmigrara; até nisto está em desvantagem já que dentro do partido é novato e pelo PDT esta variação nominal é reconhecidamente pertencente ao candidato recorrente.

VI. Mais importante que ter disputado a eleição anterior para o cargo é fato de se ter exercido o mandato com este nome. O exercício do mandato prevalece sobre a mera candidatura.

VII. A aplicação da norma eleitoral não pode ser fria a ponto de se ignorar a realidade dos fatos políticos, mas se adequar à realidade político-social do momento. A sua finalidade é justamente proteger, no caso, o patrimônio político-eleitoral do candidato que faz o seu nome ao longo da vida ou carreira pública, é a sua marca registrada. O próprio Juiz Eleitoral e o Tribunal o reconhecem.



VIII. Não se deve inverter e agredir a realidade dos fatos políticos a pretexto de se cumprir friamente uma norma, a resolução, tanto mais que esta vai de testilha com a própria lei, como demonstrado, seria o *summum jus, summa injuria*, aplicando-se a norma exatamente ao contrário da sua finalidade, fazendo-se evidente injustiça ao se tê-la por fim, a norma pela norma, quando se a deveria ter por meio, a norma para a justiça.

IX. Do exposto o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso para se deferir o registro da variação nominal de = CARLOS ALBERTO = ao candidato Carlos Alberto Menezes publica e notoriamente conhecido nos meios políticos locais como candidato e titular de cargo público eletivo com este nome.

É o parecer, data venia.

Brasília, 23 de setembro de 1992.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador - Geral da República

Aprovo.

GERALDO BRINDEIRO
Vice - Procurador - Geral Eleitoral.